



09
Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA

brasileiro, estudante, menor púbere, nascido em 24/01/1992, portador da Carteira de Identidade expedida pela SSP/SE RG nº 3.255.368-4, inscrito no CPF sob o nº 517.744.375-20, residente na Av. Leonardo Ribeiro, nº 21, Bairro Bonfim, Estância (SE), vem, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT

(artigo 20, alínea "I", do Decreto-Lei nº 73/66)

em face de **LIBERTY PAULISTA SEGUROS**, situada na Av. Capitão Benedito Teófilo Otoni, nº 42, Bairro 13 de Julho, Aracaju (SE), CEP 49020-050, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



DA GRATUIDADE

Primeiramente, a parte autora solicita a V. Ex^a se digne deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da lei n.º 1.060/50, segundo redação ministrada pela lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.

DOS FATOS

No dia 16 de Fevereiro de 1992, JOSE RAIMUNDO SANTOS FARIA, pai do autor, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme comprova farta documentação acostada.

Através de ação idêntica, a mãe do autor, na condição de companheira da vítima, pleiteou em Juízo o recebimento do valor da **Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT**, protocolizando em uma das seguradoras participantes do Convênio de Seguros DPVAT – FENASEG, o pedido de pagamento da integralidade da cobertura do referido seguro, ocasião em que foi apresentada toda a documentação exigida na Lei 6194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Entretanto, muito embora a seguradora acionada tenha RECONHECIDO que a morte de JOSE RAIMUNDO SANTOS FARIA, foi decorrente de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, bem como RECONHECEU como legítimo o pleito da Sra. MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE HABILITADA JUNTO AO INSS, pagou-lhe, apenas, O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DO SEGURO, ENTENDENDO QUE OS OUTROS 50%, CABEM AO AUTOR, ÚNICO FILHO DA VÍTIMA, RESERVANDO O QUINHÃO DO MENOR.

Dessa forma, faz jus o autor, ao recebimento da sua cota parte no recebimento do SEGURO DPVAT por morte do pai, EQUIVALENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, hoje correspondente a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), daí a necessidade da presente demanda.

**DO DIREITO**

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos.

Em sendo assim, deve a seguradora ré ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 20 (VINTE) salários mínimos federais, hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil, seiscentos reais), deduzida a importância já paga administrativamente, no valor de R\$ 8.300,00.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**ART. 3º "A" DA LEI 6.194/74****NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88**

O artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em O art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 dispõe que o valor de 40 salários mínimos deve ser convertido à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento), na forma do § 1º do artigo 5º do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da "liquidação" do sinistro..."

Ademais, esse é o entendimento adotado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3 - PROCED.:
MARANHÃO - RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVDS.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS
RECDA.: ESTER VALE BARBOSA
ADVDS.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR E
OUTRO**

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Éster Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou



provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado: **"EMENTA. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este"**... Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

Logo, é certo, a lei determina que a indenização deve tomar como base o valor do salário mínimo **DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, artigo 3º "a" c/c § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74**, entenda-se que é na **ocasião do PAGAMENTO TOTAL DO SEGURO**, o que, também, encontra-se pacificado através da **Súmula 88 deste Egrégio Tribunal**, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) CONDENAR a ré ao pagamento em favor da parte autora ao valor de 20 (VINTE) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (DATA DO EFETIVO PAGAMENTO), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal,



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

ou, ainda, que seja observada a incidência dos expurgos inflacionários inerentes a real correção monetária do valor da indenização;

d) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, a **documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 9130,00 (nove mil, cento e trinta reais).

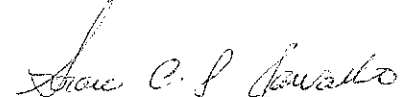
DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.**

Pede Deferimento.

Aracaju, 01 de Agosto de 2008.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


Soraia Cristina Santiago de Carvalho
OAB/RJ 47805

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – COMARCA DE ESTÂNCIA Bel. Marlon Sérgio S. de Abreu Lima - Tabelião de Notas Praça Jackson de Figueiredo, nº 1, Centro, CEP: 49.200-000 Tel. (079) 3522-2470 / 9134-2511 - Email: 1estancia@tj.se.gov.br			
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE			
Selo: R\$ 0,05	FERD: R\$ 6,00	Emol. R\$ 30,00	
LIVRO Nº 154	FLS. Nº 037	GUIA 201080003477	

Procuração Bastante que faz(em):

RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA

Saibam quantos virem este **Instrumento Público de Mandato**, que no ano de dois mil e oito (2008), no dia **17** (dezessete) do mês de **julho**, nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, a meu cargo, neste Cartório, localizado na Praça Jackson de Figueiredo, n.º 01, Centro, perante mim Tabelião ou Escrevente Autorizado(a) compareceu(am), de um lado, como **Outorgante(s) Mandante(s):** **RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA**, maior púbere, estudante, portador da RG/CI. n.º 3.255.368-4/SSP/SE., e CPF. Nº. 019.828.355-59, neste ato assistido pela sua genitora, **MARLENE PINEHRO DOS SANTOS**, brasileiro(a, s), maior(es), capaz(es), solteira, pensionista, residente(s) e domiciliado(a, s) na Av. Leonardo Ribeiro, nº. 21, B. Bomfim, nesta cidade de Estância/SE, portador(a,es) da(s) CI/RG n.º(s) 1.022.985/2ª via/SSP/SE., e do(s) CPF/MF sob o(s) n.º(s) 517.744.375-20. Os presentes reconhecidos pela documentação apresentada, cuja identidade pessoal dou fé, pelo(s) outorgante(s) mandante(s), na forma acima referida me foi dito que através deste instrumento público, nomeia e constitui seu(a) bastante **Procurador(a,es):** **Sr. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA** e **PAULO SERGIO DOS SANTOS LOPES**, brasileiro(a,s), maior(es), capaz(es), residente(s) e domiciliado(a,s) na ,inscrito na OAB/RJ sob o nº. 51.069 e 138.051, com escritório na Av. 13 de maio 33/1109, centro Rio de Janeiro/RJ, a quem confere amplos e ilimitados poderes inclusive os da cláusula "ad Judita et extra" e os contidos na parte in Fine do art. 38 do cód. de Processo Civil, e mais os de transigir, desistir, firmar compromisso, acordar, receber, e dar quitação, **substabelecer com ou sem reservas**, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar e defender os direitos e interesses do outorgante no foro em geral, podendo propor conta quem de direito for as ações competentes, defender-lhe nas que forem motivadas, seguindo uma e outras até final decisão, usar medidas preventivas preparatórias, e incidente. E em especial para mover **Ação de cobrança do Seguro DPVAT**, em razão do falecimento do seu Genitor: **JOSÉ RAIMUNDO SANTOS FARIA**, ocorrido em 16 de fevereiro de 1992, com óbito lavrado as fis. 003V, sob o nº 4.208 do livro C- 04, do Cartório do 3º Ofício de Notas, da Comarca de Estância- Sergipe, bem como, usar de todos os meios legais, para o fiel cumprimento do presente mandato o que dará por bom, firme e valioso. Assim o disse e dou fé. Feita, lida e achada conforme, outorgou, aceitou e assina.

Eu, _____, Tabelião ou Escrevente Autorizado(a) digitei, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

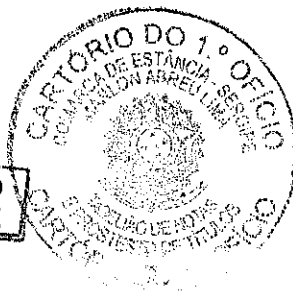
Em Testº _____ da verdade.

O Tabelião ou Escrevente _____

Rafael Pinheiro Santos Faria
Marlene Pinheiro dos Santos

OUTORGANTE(S) MANDANTE(S)

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Rafael Pinheiro Santos Faria
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.255.368-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 02/04/2003

NOME
RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA

FILIAÇÃO
JOSE RAIMUNDO SANTOS FARIA
MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS

NATURALIDADE
ARACAJU-SE

DOC. ORIGEM
CT. NASCIM. NR 28319 LV A-27 FL 170
CART. 3 OFIC. DIST. COM. ESTANCA-SE

DATA DE NASCIMENTO
24/01/1992

ASSINATURA DO DIRETOR
ANSELMO AUGUSTO CARDOSO DE MENESES

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

AD 005260

SELO DE AUTENTICIDADE

CERTIFICO, e dou fe que a presente cópia é reprodução fiel do original apresentado

8 JUL 2008

Em tes^{da} da verdade

TABELIÃO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
MAR/2003

BANCO DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição
019.828.355-59

Nome
RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA

Nascimento
24/01/1992

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

AD 005260

SELO DE AUTENTICIDADE

8 JUL 2008

Em tes^{da} da verdade

TABELIÃO

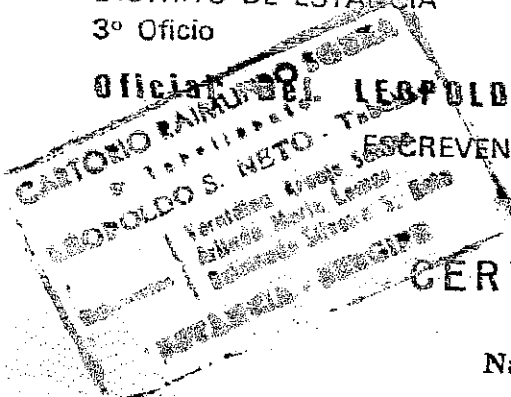
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO ESTÂNCIA
DISTRITO DE ESTÂNCIA
3º Ofício

CARTÓRIO "RAIMUNDO SOUZA"
Registro Civil - Registro de Títulos
e Documentos - Tabelionato
Rua Capitão Salomão, 303



LEONILDO DE ARAUJO SOUZA NETO

ESCRITURAS E JURAMENTADOS

Raymundo Silveira Souza Neto
Veraldina Araujo Santos
Arlinda Maria Lemos

C.T. 3.255.368-4 SSP/SE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nascimento N. 28.319

CERTIFICO que as folhas 170 do livro A n. 27 de registro de Nascimento
Consta o de " RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA "

que nasceu a 24 de janeiro de Mil novecentos e noventa e dois.

(19 92 às 21:15 horas em Aju - Se, na Clínica Santa

Lúcia.

do sexo masculino. Filho de JOSÉ RAIMUNDO SANTOS FARIA.

natural do Estado de Sergipe e de D. MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS.

natural do Estado de Sergipe.

Sendo avós paternos José Barbosa de Faria.

e D Josefa Santos Faria.

e maternos x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

e D Josefa Pinheiro dos Santos.

foi declarante O genitor.

Serviram de testemunhas Edson Monteiro dos Santos e Maria Helena Reis

Lima.

Observações Registrado hoje.



CERTIFICO que esta fotocópia é
reprodução fiel do original que me foi
apresentado, conferindo-o nos termos
do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148/4 de
25 de Abril de 1948.

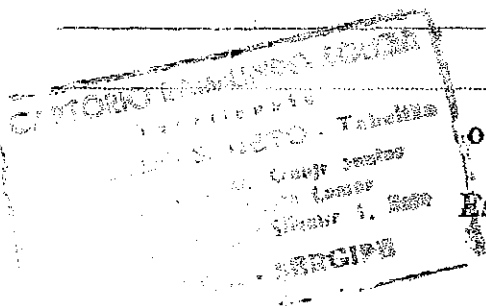
Estância, 14 de 1999 de 06
O Tabelião

o referido é verdade e dou fé

Estância (Sergipe) 05 de fevereiro de 19 92.

Oficial

Veraldina Araujo Santos



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 1.022.985 2ª Via DATA DE EXPEDIÇÃO 19.Ago.1999
NOME MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS

FILIAÇÃO Josefa Pinheiro dos Santos

Estância-SE 16.Fev.1971

NATURALIDADE Cert. de Nasc. nº 33010, Fls-192, DATA DE NASCIMENTO

Liv.A-48, Cart. de 3º Ofício do Dist. da Com. de Estância-SE.

CPF 517 744 375-20

CARLOS BENJAMIM CARVALHO DA CRUZ
Diretor ASSINATURA DE AVALIAÇÃO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
18 JUL 7008
AD 0052604
TABELIÃO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

JAN/2001

BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
18 JUL 7008
AD 0052604
TABELIÃO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
517 744 375-20

Nome
MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS

16/02/1971

SULGIPE

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

N.F.nº 2006.08.045.274 - 62

CNPJ 13.255.658/0001-96

W.S. EST. 827.003.407-2

SÉRIE: B2

DV

Ref.: AGO/2006

UNIDADE CONSUMIDORA - UC

Nome **MARLENE PINHEIRO SANTOS**UC **42 204**Endereço **AV LEONARDO RIBEIRO 21**Localidade **ESTANCIA**Medidor **94993**Município **Estância**Ligação **Monofásico**CEP **49.200-000**Grupo **B**Classe **Residencial**Ordem **048514**CPF/CNPJ **517.744.375-20**Código **00 - 9101**R.G./I.E. **1028885 SSP/SE**Identificação **5E01300R042204**

ESTRUTURA DO CONSUMO

Total Dias	De	Até	ENERGIA	LEITURAS		Constante do Medidor	Consumo no Período
				Atual	Anterior		
31	19/07/2006	19/08/2006					
Emissão	30/08/2006		Ativa (kWh)	8.453	-	8.381	X
Apresentação	05/09/2006					1	=
Próxima para Próxima Leitura	19/09/2006		Data de leitura (15/08/2006) e leitura atual (8.444) ajustadas para 31 dias.				BAIXA RENDA

HISTÓRICO

FATURAMENTO

Mês Ano	Consumo	Obs	SIT.	Quant	Unid	Vr. Unit. R\$	Total R\$	ICMS	Descrição
Ago/2005	81		NL	30	kWh	0,17755	5,32	25,0	Consumo de 0 à 30
Sep/2005	79		NL	42		0,30445	12,78	25,0	Consumo de 31 à 100
Out/2005	77		NL				4,61		ICMS s/ Subvenção
Nov/2005	78		NL						
Dez/2005	78		NL						
Jan/2006	86		NL						
Fev/2006	78		NL						
Mar/2006	74		NL						
Abr/2006	78		NL						
Mai/2006	76		NL						
Jun/2006	76		NL						
Jul/2006	71		NL						
Ago/2006	72								
Média	78								

DÉBITO(S) VENCIDO(S)

Vencimento Valor (R\$)

MENSAGENS:

A sua Conta, normal de consumo seria R\$ 36,53, porém tem um desconto da tarifa social de R\$ 18,43, restando a ser pago R\$ 18,10. Como com os demais valores acima discriminados totaliza e pagar R\$ 22,71. Conta isenta de enc. capacidade emergencial.

Tarifa Social: Resolução ANEEL 246/2002.

Valores incluídos no Total a Pagar: PIS R\$ 0,29 e COFINS R\$ 1,33

97c6.dfa7.6fbf.9488.b43f.0848.5097.d08b

DECLARAÇÃO

RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de identidade expedida pela SSP/SE nº 3.255.368-4, emitida em 02/04/2003, inscrito no CPF sob o nº 019.828.355-59, residente e domiciliado na Av. Leonardo Ribeiro, 21 Bairro Bomfim – Município de Estância - SE, cep: 49.200-000.

Ora assistido por sua genitora, **MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, pensionista, portadora da carteira de identidade SSP/SE nº 1.022.985, emitida em 19/08/1999, CPF nº 517.744.375-20. **DECLARAM**, para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possuem condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº 1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança de Seguro contra quem de direito.

Estância, 17 de Julho de 2008.

Rafael Pinheiro Santos Faria

Marlene Pinheiro dos Santos

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, PAULO

SERGIO DOS SANTOS LOPES, brasileiros, Advogados, inscritos na OAB sob os nºs 57.069, e 138.051, com escritório na Av. Treze de Maio, nº 33, sala 1109, Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **RAFAEL PINHEIRO SANTOS FARIA**, na ação de cobrança de seguro, proposta perante este r. Juízo, ressaltando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte dos autores.

Estância, 17 de Julho de 2008.

[Assinatura]

ciente:

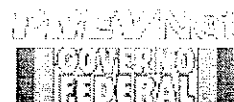
Rafael Pinheiro Santos Faria

Marlene Pinheiro dos Santos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE SERGIPE	
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO - ESTÂNCIA/SE	
RECONHECIMENTO Em Test.º (<u>2</u>) da verdade. Em, <u>17 de Julho</u> O Tabelião:	Reconheço a(s) Firma(s) indicado(s) com meu sinal Público, por autenticidade.
RF 001969395 SELO DE AUTENTICIDADE	<u>[Assinatura]</u>
RF 001969395 SELO DE AUTENTICIDADE	<u>[Assinatura]</u>



PREVIDENCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro



Detalhamento de Crédito

Número do Benefício		Nome do Segurado	
084.063.991-0		MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS	
Competência	Período a que se refere o crédito :	Pagamento através de :	
10/2006	01/10/2006 a 31/10/2006	CARTAO MAGNETICO	
Espécie			
21	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA		
Banco	Agência bancária	Código do Banco	
BRABESCO	ESTANCIA	222968	
Endereço do banco		Disponível para recebimento de :	
RUA CAPITAO SALOMAO 109		01/11/2006 a	31/12/2006
C R É D I T O S			
Descrição das Rubricas		Valor	
Mens. reajustada		350,00	
Compl. de CPMF.		1,33	
Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido	
351,33	0,00	351,33	

Este extrato vale para simples conferência



Página Anterior



DATAFREV



INPS / Instituto Nacional de Previdência Social

AGÊNCIA / POSTO DE BENEFÍCIOS	CÓDIGO
DIVISÃO LOCAL DE SEGUROS SOCIAIS	22.020.00

Certifico para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 26 de 11/09/75, Lei nº 6.858 de 24/11/80, e parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 85.845 de 26/03/81, que foi concedida a **PENSAO**

NOME DO SEGURADO	DOC. IDENT.	Nº / BENEFÍCIO
JOSE RAIMUNDO SANTOS FARIA	35069/0001	84063991/0
ÚLTIMO EMPREGADOR	CGC	
POSTO CANARIO LTDA ESTANCIA SE	13144428000127	
REQUERIDA EM	CPF	
11/03/92	27338878587	
DATA DO ÓBITO 16/02/92	PIS / PASEP	
	12221621397	

DEPENDENTE(S)		
NOME	QUALIDADE	DATA NASC.
MARLENE PINHEIRO SANTOS	DESIGNADA	16/02/1971
RAFAEL P S FARIA	FILHO	24/01/1992



CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferindo-o nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148/4 de 25 de Abril de 1946.

Estância, 14 de 03 de 06
O Tabelião

Esta Certidão tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

- a) PIS - Programa de Integração Social
- b) PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- c) FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- d) Quantias devidas pelo empregador a seu empregado em decorrência de relação de emprego
- e) Restituição de Imposto de Renda
- f) Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança, fundo de investimento, até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e desde que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

LOCAL E DATA	ASS. DO AGENTE EM CHEFE DO POSTO
ESTANCIA	SE 20/05/92
PUBRICA E Nº FUNCIONÁRIO	

GOVERNO DE SERGIPE

=SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA=

=DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ESTÂNCIA=



C E R T I F I C A D O D E O C O R R Ê N C I A =

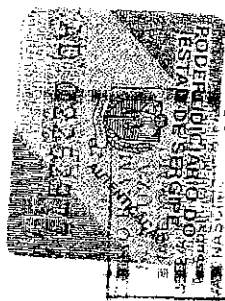
CERTIFICO o pedido verbal da parte interessada que no dia 16 de fevereiro de 1992, por volta das 23:30 horas, houve um acidente automobilístico na rodovia 218 que liga este município ao Balneário de Abaís, onde o veículo de placa Policial AX-205/SE, Moto Honda, de cor vermelha, ano fabricação 1990, de chassi nº9C2JC1801LR533744, movida a gasolina, de propriedade do sr. Paulo Machado Rodrigues, bilhete de seguro nº126340091 DPVAT, e que era pilotada na ocasião pelo sr. JOSÉ RAIMUNDO SANTOS FARIA, portador de CI nº718.203 SSP/SE, frentista do Posto Canário desta cidade, chocou-se com uma vaca que transitava na pista asfáltica descrita e esta é de propriedade do sr. "MACHI" como é conhecido o sr. Valdomar de Jesus Souza. Que deste acidente teve morte o condutor JOSE RAIMUNDO SANTOS FARIA e a sua moto avaria total. Nada mais havendo a Certificar, vai legalmente assinada a presente Ocorrência. Eu,

Escrivão Policial.

Estância, 09 de junho de 1992.

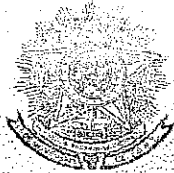
GIVALDO SILVEIRA DE JESUS- Cap. PM, Delegado Regional de Polícia em Estância-SE.

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferindo-o nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148/4 de 25 de Abril de 1948.



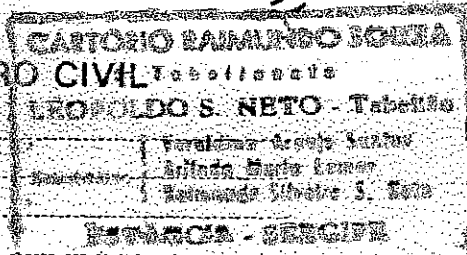
REPÚBLICA

VA DO BRASIL



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Sergipe
COMARCA DE Estância
MUNICÍPIO DE Estância
DISTRITO DE Estância



Veraldina Araujo Santos

Oficial Substituto do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 27 de fevereiro de 19 92, no Livro Nº 04, à fls. 003 vº, sob o Nº 4.208, foi feito o Registro de óbito de "JOSÉ RAMUNDO SANTOS FARIA" //

falecido em 16 de fevereiro de 19 92, às 23:30 horas, nesta cidade, em via pública, na rodovia Se, 218 //

do sexo masculino // de cor ///, profissão chefe-frentista //

natural de Estância - Sergipe //

domiciliado e residente nesta cidade, Av. Leonardo Ribeiro, 21, b. Bomfim //

com 28 anos // de idade, estado civil solteiro, filh o de José Barbosa de Faria e d. Josefa Santos Faria //

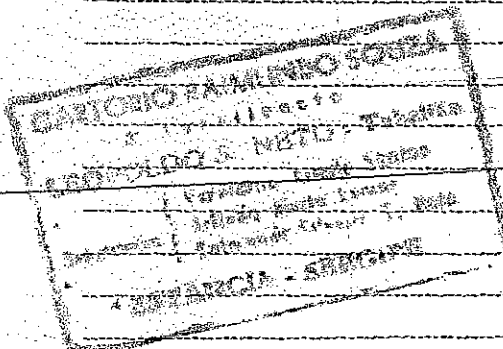
tendo sido declarante Marlene Pinheiro dos Santos //

e o óbito atestado pelo Dr. Carlos Magno Costa Garcia //

que deu como causa da morte Traumatismo Craneo-Encefalico, Colisão na rodovia - Se, 218 //

e o sepultamento foi feito no cemitério de Estância - Se, no Cemitério Nossa Srª da Piedade //

Observações: Reg. hoje. Deixou um filho, e a companheira acima declarante //



CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferindo-o nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.146/4 de 25 de Abril de 1948.
Estância, 14 de 09 de 06
O Tabelião [Assinatura]

O referido é verdade e dou fé.

Estância (SE), 27 de fevereiro de 19 92

Veraldina Araujo Santos

Processo nº: 2006.001.147409-9

Movimento: 12

Tipo do movimento: Conclusão ao Juiz

Sentença : Trata-se de ação de cobrança que MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS move em face de UNIBANCO SEGUROS S/A, ambos qualificados na inicial, visando o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório por conta do falecimento de seu companheiro, vítima de acidente automobilístico. Instruíram a inicial os documentos de fls. 05/13. Audiência de conciliação, às fls. 27, onde a parte ré apresentou contestação alegando que é de competência do CNSP ditar as normas relativas ao seguro obrigatório devendo, portanto, ser aplicada a Resolução 151/2006 do referido Conselho que estipula como teto máximo indenizatório a quantia de R\$ 13.500,00, não havendo que se falar em vinculação ao salário mínimo. Interpôs a ré, ainda, exceção de incompetência que foi rejeitada por decisão já preclusa conforme certidão de fls. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação movida pela parte autora em face da ré visando receber o valor do seguro DPVAT, em razão do óbito de seu companheiro decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 16/02/1992. A ré, em contestação, aduziu que compete a CNSP baixar normas e expedir circulares relativas à operação dos seguros, sendo vedada a vinculação da indenização ao salário mínimo. No esteio de nossa melhor jurisprudência, entendo que o pagamento da indenização correlata ao seguro obrigatório deve ser feito com base no disposto no artigo 3º da Lei 6194/74 e não com base na Resolução da SUSEP. Ressalte-se que a referida norma legal restou inalterada pela Lei nº 8441/92. Cabe a União legislar sobre a matéria de seguros e estando o percentual de indenização estabelecido em Lei Federal, não pode ser este afastado por normas de caráter administrativo que venham a restringir direitos conferidos por lei, eis que as leis têm vigência obrigatória e vinculativa erga omnes. Dessa forma, a ré deverá pagar aos beneficiários do falecido a indenização prevista no art. 3º, letra 'a' da Lei nº 6.194/74, no montante equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país quando do óbito, este ocorrido em 16/02/1992. A alegação da ré de que o salário mínimo não pode ser utilizado como parâmetro para pagamento da indenização, não merece acolhida, pois o que é vedado é a utilização do salário mínimo como índice de reajuste monetário. Não tendo cumprido a obrigação na época do sinistro e nas condições previstas na Lei 6.194/74, incide a empresa ré em inadimplemento, razão pela qual são cabíveis os juros de mora a contar da citação à taxa de 12% ao ano conforme norma do Novo Código Civil. A autora, através da certidão de dependentes habilitados junto a Previdência, comprovou sua qualidade de beneficiária do falecido. Contudo, este tem um filho menor, também beneficiário e que faz jus ao recebimento de 50% do valor do seguro DPVAT. Desta forma, cabe à autora somente o recebimento dos outros 50%. Assim, terá a ré que pagar a autora a quantia correspondente a 20 salários mínimos vigentes à época do óbito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar a autora a quantia correspondente a 20 (vinte salários mínimos) vigentes na data do óbito (16/02/1992), a título de pagamento da indenização por morte de seu companheiro oriundo do seguro DPVAT, devendo esta quantia ser corrigida monetariamente desde a data do óbito e ser acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento pela ré. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo em favor do FETJ, eis que as não mesmas foram adiantadas pela parte autora por ser beneficiária de J.G. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.



Fechar

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.
2. ACIDENTE DE VEÍCULO COM MORTE.
3. É DEVIDO O VALOR DO SEGURO, POR QUALQUER SEGURADORA, EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE VEÍCULO, IDENTIFICADO OU NÃO, HAJA OU NÃO A COMPROVAÇÃO DO PRÊMIO, E AINDA QUE O FATO SEJA ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92.
4. A INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO-SE DE CRITÉRIO ESTABELECIDO POR LEI.
5. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 SOMENTE PARA OS SINISTROS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.
6. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTURAL, IMPROVIDO O DA SEGURADORA.

Trata-se de Ação proposta, pelo rito Sumário, por **MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS** em face de **UNIBABCO AIG SEGUROS S/A**, alegando, em síntese, que não logrou êxito em receber o seguro obrigatório DPVAT no valor de 40 salários mínimos, em razão do falecimento de seu companheiro em acidente de trânsito. Pretende o pagamento, além de juros de mora e correção monetária.

Resiste a Ré às fls.29/35, alegando, em resumo, não haver embasamento jurídico que autorize o recebimento do valor pretendido. Acrescenta, ainda, a impossibilidade de se vincular a indenização pleiteada ao salário mínimo.

19

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.69453
JUIZ A QUO: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

Sentença às fls.67/68, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigente à data do óbito, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês desde a data do óbito até a data do efetivo pagamento, além das verbas sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da Ré às fls.70/75, repisando seus argumentos pela improcedência do pedido autoral.

Recurso da Autora às fls.77/84, pretendendo reforma parcial para fixar a condenação ao valor equivalente a 40 salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro. Pondera, ainda, sobre a irretroatividade da Medida Provisória nº 340/2006.

Contra-razões às fls.103/106 e 107/110.

O tema em foco, consagrado jurisprudencialmente, tendo em vista o caráter eminentemente social do seguro em tela, aproveita a nova redação do Art. 7º da Lei nº 6194/74 através da Lei 8.441/92, retroagindo aos fatos pretéritos, alcançando os acidentes com veículo identificado ou não; com seguro comprovadamente quitado, ou não; e ainda a responsabilização de qualquer seguradora, que terá direito de regresso.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.69453

JUIZ A QUO: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

Este posicionamento, vencedor e praticamente pacificado, é o adotado por este relator, e por esta Câmara, em consonância com inúmeros precedentes daqui e do S.T.J., como, por exemplo:

- REsp 621.962/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha,
Quarta Turma:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Verbete n. 257 da Súmula do STJ.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

Recurso conhecido e provido."

- REsp 579.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes
Direito, Terceira Turma:

"Seguro obrigatório: DPVAT. Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que "qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98).

2. Recurso especial conhecido e provido."

21

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.69453
JUIZ A QUO: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

- REsp 541.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior,
Quarta Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. FATO IRRELEVANTE AO DIREITO À COBERTURA PELA VÍTIMA OU SUCESSORES. LEIS N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Nessa linha de pensamento, a Sentença merece confirmação, inclusive quanto ao valor fixado, isto porque reservou o quinhão do filho menor, também beneficiário do falecido.

Não se aplica a Medida Provisória 340/2006, que alterou dispositivos da Lei nº 6194/74, fixando, inclusive, o valor de R\$13.500,00 para os casos de morte, a qual deve ser aplicada somente quando o sinistro venha a ocorrer após a sua vigência, não tendo efeito retroativo.

Em todos os casos aplica-se a legislação em vigor no momento do sinistro, inclusive quanto à data do pagamento, que no caso obedece ao preceito original.

20

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.69453

JUIZ A QUO: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

À conta desses fundamentos, **dou parcial provimento ao recurso da Autora**, para fixar o valor da indenização ao equivalente a 20(vinte) salários mínimos, vigentes à data do efetivo pagamento, **negando seguimento ao recurso da Ré**, na forma do *caput*, do mesmo dispositivo legal, uma vez que manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO

Relator

16/07/2008 - BANCO DO BRASIL - 13:48:07
125119841 0201
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE ORDEM DE PAGAMENTO-DINHEIRO

CLIENTE: JOSE O SILVA
AGENCIA: 4416-4 CONTA: 396.503-1
=====

DATA	16/07/2008
NR. DOCUMENTO	3.390.655
FAVORECIDO:	MARLENE PINHEIRO DOS SANT
CPF-CNPJ-FAVOREC:	517.744.375 20
VALOR ORPAG:	5.736,00
VALOR TARIFA:	24,00
=====	
NR.AUTENTICACAO	6.CE6.03A.2ED.B9D.6E0

NAO SENDO RECEBIDA DENTRO DE 60 DIAS, O VALOR
DA ORDEM RETORNARA A CONTA DO ORDENANTE.

Processo nº 200810700812

R. Hoje.

I - Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

II - Cite-se o requerido para, querendo, responder, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na exordial, nos termos do art. 319, do CPC.

Aracaju, 08 de setembro de 2008.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 7ª Vara Cível
Av. Presidente Tancredo Neves s/no.
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju

CORREIOS - AR(ARACAJU)



200810703775

25

PROCESSO.....: 200810700812
NATUREZA.....: Diversa
REQUERENTE...: RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA
REQUERIDO....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S A

CARTA DE CITAÇÃO

Aracaju, 12 de setembro de 2008

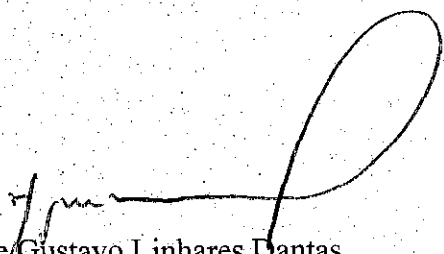
Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-o(a) de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II - Cite-se o requerido para, querendo, responder, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na exordial, nos termos do art. 319, do CPC.

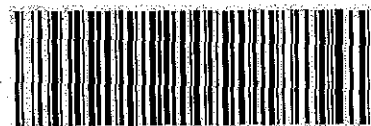
Atenciosamente,


Rene Gustavo Linhares Dantas
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

MD00814

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S A
Residência : AV. CAPITÃO BENEDITO TEÓFILO OTTONI, 42
Bairro : TREZE DE JULHO C.E.P: 49020-000
Cidade : ARACAJU - SE



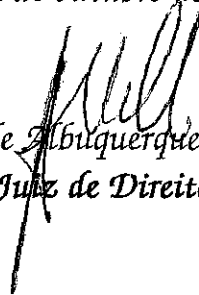
RL098729096BR

Processo n. 200810700812

R. Hoje.

*Intime-se o requerente para se manifestar acerca do AR
frustado, constante às fls.26.*

Aracaju, 01 de outubro de 2008


Aldo de Albuquerque Mello
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

Cartório d0 23º Ofício

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Av. Presidente Tancredo Neves, S/Nº, Bairro Capucho, CEP: 49080-470

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que fluiu *in albis* o prazo de lei sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do despacho de fls. 27. Oreferido é verdade. Eu, _____, (Bel. René Gustavo Linhares Dantas), Escrivão em substituição, lavrei e digitei a presente certidão, que vai assinada pelo Escrivão, aos 24/10/2008.


Bel. René Gustavo Linhares Dantas
Escrivão

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz.

Em, 24/10/2008.


René Gustavo Linhares Dantas
Escrivão em substituição

Processo nº: 200810700812

R. hoje.

Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, informar o endereço correto e atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2008.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz de Direito



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giulliandrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

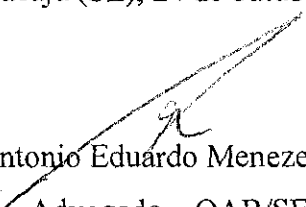
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.**

PROCESSO Nº 200810700812

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA, por seu advogado, na **AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)** que perante este r. Juízo move contra **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.**, autos do processo em destaque, vem à honrada presença de Vossa Excelência, respeitosamente, tendo em vista a devolução do mandado de citação e intimação pelo correio sem cumprimento, **requerer a prorrogação do prazo para promover a citação da seguradora ré**, com fundamento no art. 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

Aracaju (SE), 24 de outubro de 2008


Antonio Eduardo Menezes Oliveira
Advogado – OAB/SE 2307

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



Escritório de Advocacia

31

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Angeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Sonia Cristina S. de Carvalho

SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO Nº 200810700812

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, aos advogados Dr. ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA – OAB/SE nº 2.307, Dr. KLEBER TAVARES DE ANDRADE – OAB/SE nº 1.854, Dra. MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO – OAB/SE nº 1.617, Dr. LUCAS DO COUTO SANTANA – OAB/SE nº 4.436, Dr. WALLAS ALVES DE MORAIS – OAB/SE nº 4.489, com escritório localizado na Av. Tancredo Neves, nº. 1.016, Jardins – Aracaju - SE - Cep.: 49025-620.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia

32

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianndrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 200810700812

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA, por seu advogado, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO SUMÁRIO), autos do processo em destaque, vem à honrada presença de Vossa Excelência, respeitosamente, tendo em vista a frustração da citação da LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A, requerer a alteração do pólo passivo, aditando a inicial para que passe a constar a seguinte parte ré:

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205."

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne determinar as alterações de praxe na folha de rosto e no Sistema de Controle de Processos - SCP, bem como o prosseguimento do feito, com a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** no endereço acima indicado para, querendo, responder aos termos do presente processo, sob pena de revelia e confissão, na forma disposta nos artigos 277 e 278 da Lei Adjetiva Civil.

Pede Deferimento.

Aracaju (SE), 10 de novembro de 2008

Antonio Eduardo Menezes Oliveira

Advogado - OAB/SE 2307

R.Hoje

Defiro o pleito do requerente de fls.32/33.

Proceda à Escrivania a alteração do pólo passivo na folha de rosto e no SCP, conforme requerido às fls. 32/33.

Ato contínuo, promova a citação da seguradora.

Cumpra-se.

Aracaju, 01 de dezembro de 2008.



Taiane Danusa Gusmão Barroso
Juíza Substituta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 7ª Vara Cível
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju



200810705346

35

PROCESSO....: 200810700812

NATUREZA....: Cobrança

REQUERENTE...: RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA

REQUERIDO...: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CARTA DE CITAÇÃO

Aracaju, 05 de dezembro de 2008

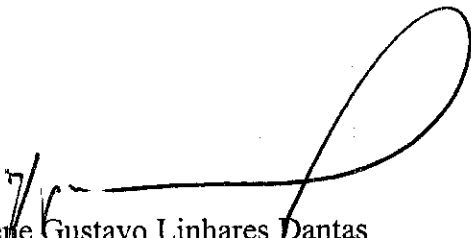
Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-o(a) de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro o pleito do requerente de fls.32/33. Proceda à Escrivania a alteração do pólo passivo na folha de rosto e no SCP, conforme requerido às fls: 32/33. Ato contínuo, promova a citação da seguradora. Cumpra-se.

Atenciosamente,


Remy Gustavo Linhares Dantas
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

MD00814

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR

Bairro : CENTRO C.E.P: 20031205

Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ



RL153484405BR